



PL: 076/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 076/2024.

Processo: 2764/2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha e outros.

Assunto: “Altera o artigo 43 da Lei nº 6.777/2023, de 01 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Vila Velha e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 13/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente projeto de Lei visa alterar o artigo 43 da Lei nº 6.777/2023, de 01 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Vila Velha e dá outras providências.

A atual redação prevê o seguinte comando legal:

Art. 43 - Além daquelas previstas na Lei Municipal nº 006/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, os servidores efetivos terão direito a Gratificação pelo exercício de Função Gratificada Legislativa (FGL), observada a Resolução específica.

A presente proposta visa alterar a redação acima para que o comando legal passe a vigorar da seguinte maneira:





PL: 076/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“Art. 43 - Além das vantagens previstas na Lei Municipal nº 006/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, os servidores efetivos terão direito a gratificação pelo exercício de Função Gratificada Legislativa (FGL), fixada em lei.

Parágrafo Único. A gratificação de função é vantagem pecuniária de caráter transitório.”

A importância do presente projeto nas palavras dos legisladores é:

O referido artigo dispôs que além das vantagens previstas na Lei nº 006/2002 (Estatuto dos Servidores Municipais), os servidores efetivos teriam direito a receber gratificação pelo exercício de Função Gratificada Legislativa (FGL), observada a Resolução específica.

Considerando que a parte final do artigo 43 dispôs que a gratificação observaria resolução específica, necessário sua alteração uma vez que a fixação da gratificação não se dará por meio de resolução, mas sim de lei específica. No presente caso, a gratificação foi fixada por meio da Lei nº 6.796, de 10 de março de 2023, que definiu o padrão e vencimentos de cargos comissionados, valores de funções gratificadas, de gratificações por participação em comissões permanentes da administração e de auxílio alimentação, previstos na Resolução 651/08 (Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Vila Velha) e suas alterações.

Desta forma, o presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o referido artigo, afim de que o mesmo fique adequado ao que disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

No tópico seguinte será trabalhando o caráter legal do presente projeto.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 076/2024

Antes, para contribuir a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na LOM é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa da Mesa Diretora, não há o vício conhecido como vício de iniciativa (formal), a matéria aqui versada encontra respaldo legal no art. 26 da LOM, veja:

Art. 26 - Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

I - propor projetos de Leis que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

II - propor projetos de Resolução e de Lei dispendo, respectivamente, sobre a fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)





PL: 076/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n 17/2001)

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

c) Revogada; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

d) julgamento das contas do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

e) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista no Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

IV - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

V - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

VI - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2009)

VII - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

VIII - expedir normas ou medidas administrativas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

X - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos provenientes de receitas oriundas de aplicações, pela Câmara, no mercado financeiro; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XI - constituição e designação de membros de Comissões de Representação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XII - designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou de cursos promovidos por entidades públicas ou particulares; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XIII - designação de membros de Comissões Especiais e Especiais de Inquérito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XIV - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 18, incisos II, III e IV; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XV - propor ação de inconstitucionalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 076/2024

Logo, na esfera da análise municipal não nenhum óbice legal, estando o presente projeto de lei dentro da competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, respeitando também os demais comandos legais da Lei Orgânica do município.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio, a constitucionalidade da presente matéria encontra respaldo na Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, onde expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser Projeto de Lei nº 076/2024, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 29 de maio de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro

¹ Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003100380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 29/05/2024 11:01
Checksum: **CA1B00F02E4F2A4913CBEB2C698BF2DE7C8269F4B10535EC6E068FB90BCEBDEB**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 29/05/2024 13:43
Checksum: **DA6E984070E4C75C3D8645C5F4A8C28199FB716B396917BC78D662F4387FA06F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 02/06/2024 21:56
Checksum: **D5AE1BE782F049FBDB6C2F0A9146CDF13B0EC440B4F096FC6C35679FDCAEBAC2**

